

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 111/2026

Belo Horizonte, 14 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Fernando de Paula Merola	CPF/CNPJ: 040.537.656-17
Endereço: Rua Marieta Castro Santos, 160 apto 1702	Bairro: Morada da Colina
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (34) 3255-2995	E-mail: : rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Douradinho	Área Total (ha): 155,4773ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 8.563 CRI de Monte Alegre e 280.057 CRI de Uberlândia	Município/UF: Monte Alegre de Minas - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-4698.920F.34A2.488F.AE59.30DA.7CCC.B576	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,05	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	hectares	22k	743265.94	7893112.31

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Quantidade/Unidade
Infraestrutura	Área útil	0,00 hectares

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,00ha

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/02/2026

Data da vistoria: 19/02/2026 e 14/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 19/02/2026

Data do recebimento de informações complementares: 30/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 14/05/2026

2. OBJETIVO

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão em uma área de 0,05ha. O proprietário foi autuado por intervir em APP através da construção de um barramento, sem autorização do órgão ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Fernando de Paula Merola é proprietário da Fazenda Douradinho, matrículas nº8.563 e 280.057, com área total matriculada de 155,4773ha, localizada na zona rural do município de Monte Alegre de Minas - MG. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Vereda e Floresta Estacional Semidecidual, conforme IDE-Sisema. Coordenadas geográficas UTM 22K 743125.00 e 7893221.21.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-4698.920F.34A2.488F.AE59.30DA.7CCC.B576

- Área total: 161,6335ha

- Área de reserva legal: 34,3607ha

- Área de preservação permanente: 42,8453ha

- Área de uso antrópico consolidado: 128,1847ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 34,3607ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3170206-4698.920F.34A2.488F.AE59.30DA.7CCC.B576

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão em uma área de **0,05ha**. O proprietário foi autuado pelo órgão ambiental competente em razão de intervenção indevida em Área de Preservação Permanente (APP), identificada dentro dos limites do imóvel rural.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 693,91 - 30/09/2025

Taxa Expediente complementar: R\$ 3,05 - 12/11/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Parte dentro da área

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento:

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Monte Alegre de Minas e pertence ao Bioma Cerrado. A vistoria foi realizada nos dias 19/02/2026 e 14/05/2026, através da análise de imagens de satélites, relatórios fotográficos e documentação apresentada no processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia ondulado

- Solo: Do tipo Latossolo Vermelho Distrófico

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, sendo banhada pelo córrego conhecido como Córrego João Vieira.

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de vereda e Floresta Estacional Semidecidual;

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Mico-estrela (*Callithrix penicillatamicos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukkar*), Tucano (*Ramphastidae*), Lagarto Teiú (*Tupinambis teguixim*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor requer a **regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) inicialmente declarada sem supressão de vegetação nativa**, correspondente a uma área de **0,05ha**, executada anteriormente sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

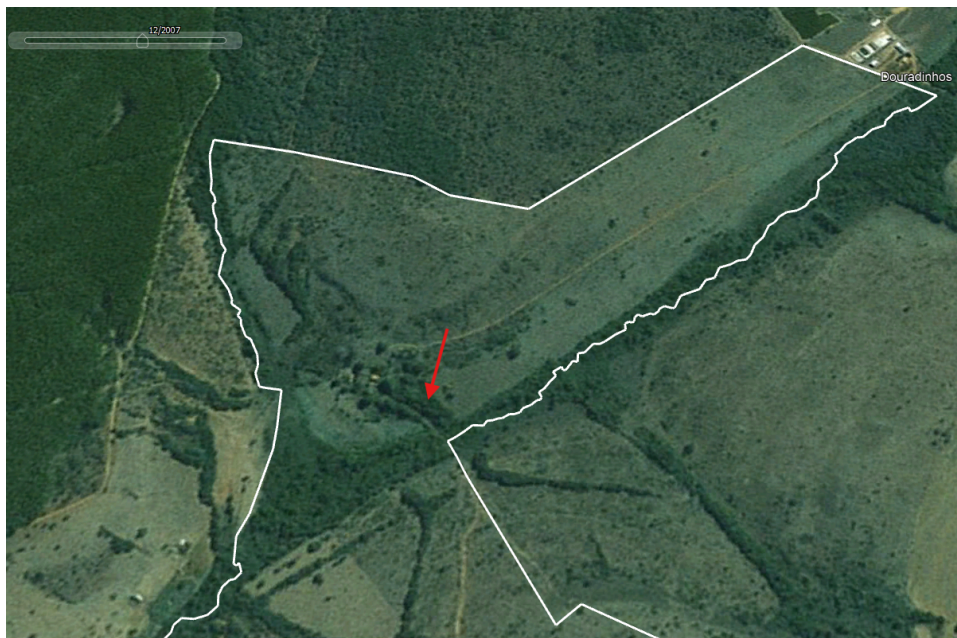
A propriedade encontra-se inserida no **Bioma Cerrado** e, conforme dados da plataforma **IDE-Sisema**, apresenta ocorrência das fitofisionomias **de Vereda e Floresta Estacional Semidecidual**.

A infração foi constatada em **11/06/2025**, conforme registrado no **Auto de Fiscalização nº 504608/2025**, no qual foi identificada intervenção em APP decorrente da implantação de barramento, atingindo área correspondente a 0,05ha.

Contemplando os estudos técnicos apresentados no processo, imagens de satélites históricas e atuais,verificou-se:

- A área total efetivamente impactada pela implantação do barramento sem autorização ambiental corresponde a 1,4914 ha, dos quais 0,5881 ha situam-se na propriedade do requerente e 0,9033 ha na propriedade confrontante pertencente ao Sr. Antonio de Melo Vasconcelos;
- A área de 0,05 ha, localizada nas coordenadas UTM 743265,94 E e 7.893.112,31 S, mencionada no Auto de Fiscalização, refere-se exclusivamente ao talude do barramento. Entretanto, a intervenção ocasionou a formação de lâmina d'água a montante, ampliando a área diretamente afetada. Ressalta-se que, no ponto correspondente ao talude, a APP encontrava-se antropizada, havendo registro de estrada preexistente anterior a julho de 2008, conforme demonstrado na Figura 1;

Figura 1: Data 12/2007



Fonte: Google Earth

- A propriedade está localizada no Bioma Cerrado, e a área onde foi realizada a construção do barramento, se trata de área de Vereda e APP de Vereda;
- A análise comparativa das imagens de satélite evidenciou a inundação de áreas recobertas por vegetação nativa, caracterizando intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, ainda que de forma indireta em decorrência do represamento hídrico;
- Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.336/2013, intervenções com supressão de vegetação nativa em APP protetora de Vereda somente podem ser autorizadas para fins de utilidade pública, dessedentação animal ou consumo humano. Considerando que a intervenção requerida destina-se à irrigação, a atividade não se enquadra nas hipóteses legalmente permissíveis previstas na legislação vigente.
- A figura 2 mostra a área do barramento em Vereda;

Figura 2



Fonte: Rochas Consultoria

Assim, sob o ponto de vista técnico e legal, a intervenção ambiental requerida mostra-se incompatível com a legislação ambiental vigente, motivo pelo qual **opina-se pelo indeferimento** do pedido de regularização ambiental da intervenção em APP.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - O presente parecer versa sobre a análise jurídica do requerimento de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, formulado pelo empreendedor **Fernando de Paula Merola**, constante nos autos, visando à regularização de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em área correspondente a 0,05 ha, incidente no imóvel rural denominado Fazenda Douradinho, registrado sob as matrículas nº 8.563, no município de Monte Alegre de Minas, e nº 280.057, no município de Uberlândia.

2 - A intervenção ambiental requerida destina-se à regularização, em caráter corretivo, de intervenção ambiental referente ao Auto de Infração nº 704380/2025, consistente na implantação de barramento para captação e condução de recursos hídricos destinados à irrigação de atividade agrícola.

3 - Conforme documentos constantes nos autos, o imóvel objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 155,47757 ha e área declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR de 161,6335 ha. Nos termos do parecer técnico, a propriedade detém Reserva Legal de 34,3607 ha, preservada e localizada no interior do imóvel, conforme proposta constante no CAR. As informações declaradas mostraram-se compatíveis com as constatações apuradas em vistoria técnica, verificando-se que a localização e composição da Reserva Legal atendem à legislação ambiental vigente.

4 - Nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme certidão de dispensa de licenciamento constante nos autos (documento SEI nº 127220552).

5 - O processo administrativo foi devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo matrículas dos imóveis, mapa da área, CAR, PRADA, relatório de inventário florestal testemunha, auto de infração, auto de fiscalização, Documento de Arrecadação Estadual – DAE e comprovantes de pagamento de multa e taxas, além dos demais documentos pertinentes acostados aos autos.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme informações constantes do Parecer Técnico e à luz da legislação ambiental aplicável, o requerimento de intervenção ambiental não se mostra passível de deferimento, porquanto em desacordo com as normas vigentes. Consta dos autos que o imóvel está inserido no Bioma Cerrado, sendo que a área objeto da intervenção corresponde à Vereda e respectiva Área de Preservação Permanente – APP de Vereda.

7 - A Lei Estadual nº 20.922/2013, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 estabelecem as hipóteses excepcionais de intervenção em APP, admitindo-se autorização apenas mediante procedimento administrativo prévio e autônomo, nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - Verifica-se que a intervenção em APP foi realizada sem prévia autorização do órgão ambiental competente, mediante implantação de barramento. Embora o Auto de Fiscalização tenha inicialmente indicado impacto em 0,05 ha, os estudos técnicos, imagens de satélite e vistoria in loco constataram dano ambiental em área total de 1,4914 ha, sendo 0,5881 ha no imóvel do requerente e 0,9033 ha em imóvel confrontante de Antônio de Melo Vasconcelos. Restou ainda evidenciada a inundação de áreas recobertas por vegetação nativa em Vereda, caracterizando supressão indireta de vegetação nativa em APP.

9 - Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.336/2013, intervenções com supressão de vegetação nativa em APP protetora de Vereda somente poderão ser autorizadas para fins de utilidade pública, dessedentação animal ou consumo humano. No caso em exame, a finalidade informada consiste em irrigação agrícola, hipótese não contemplada pela norma. Assim, diante da irregularidade da intervenção, do impacto em APP de Vereda e da ausência de amparo legal, revela-se inviável a pretendida regularização.

10 - Cumpre registrar que, nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao Supervisor Regional do IEF a deliberação e decisão quanto ao presente processo administrativo.

III) Conclusão:

11 - Diante do exposto, considerando os elementos técnicos constantes dos autos e em observância à legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da UFRBIO Triângulo opina, sob o aspecto jurídico, pelo **indeferimento** do requerimento de intervenção

ambiental em Área de Preservação Permanente – APP, consistente em intervenção sem supressão de vegetação nativa declarada em 0,05 ha.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

15 de maio de 2026

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão** de uma área de **0,05ha**, na Fazenda Douradinho, matrículas nº8.563 e 280.057, localizada no município de Monte Alegre de Minas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia
MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira****MA SP: 1615396-7**



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 15/05/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 18/05/2026, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139746461** e o código CRC **F3E02AE1**.

Referência: Processo nº 2100.01.0046042/2025-18

SEI nº 139746461